

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BEBEDOURO – SP

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE LICITANTE

Ilustríssimo(a) Sr.(a), Presidente da Comissão de Licitação da Cidade de Bebedouro-sp
Ref.: Pregão Presencial nº 006/2021 – Processo Licitatório nº 007/2021

A empresa **LOBO NOROESTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.214.384/0001-64, com sede na rua Mário Caetano de Mello, nº 616 – São Miguel, na cidade de Uchoa, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro no Parágrafo 9º, do artigo 22 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa PEREIRA GOMES – ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

- O licitante a fim de cumprir o item 6.1.4 do edital, apresentou 2 atestados de capacidade técnica, porém em um dos atestados há um provável erro na planilha, uma vez que aparece o quantitativo de 280m³ de concreto e no próximo item aparece 280m² de regularização com nata de cimento, deixando dúvida técnica se o quantitativo em m³ do concreto executado é real pois em tese há ligação entre a execução dos itens supracitados e, quando há dúvidas técnicas não sanáveis legalmente quanto à esse tipo de documento o correto seria a não aceitação de tal atestado por parte da comissão.
- Ainda na tentativa do cumprimento do item 6.1.4 do edital, um segundo atestado de conclusão foi apresentado, porém em breve análise, verifica-se que o concreto utilizado no CAT não é de mesma característica do que será utilizado na obra licitada, uma vez que um possui 25mpa e o outro possui 30mpa e, mesmo que essa diferença de resistência entre os materiais não seja relevante à vossa senhoria, a quantidade executada pela licitante não é compatível com o objeto licitado como diz o Tribunal de Contas como segue:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo a consciência de que se trata de uma obra de grande complexidade e conhecimento técnico, requer-se o provimento do presente recurso.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º do art. 109, da lei nº 8666/93, comunicando aos demais licitantes para devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Uchoa, 01 de março de 2021

Renan Nivalcir de Lourenci – Sócio Proprietário

CPF: 390.216.248-18 RG: 46.206.624-1